

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 1747/86 da Comissão, de 5 de Junho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 1748/86 da Comissão, de 5 de Junho de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- Regulamento (CEE) n.º 1749/86 da Comissão, de 5 de Junho de 1986, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 6
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1750/86 da Comissão, de 4 de Junho de 1986, que abre contingentes suplementares à importação na Comunidade de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia que participam nas feiras comerciais de Berlim de 1986 9
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1751/86 da Comissão, de 4 de Junho de 1986, que abre contingentes suplementares à importação na Comunidade de certos produtos têxteis originários de certos países terceiros que participam nas feiras comerciais de Berlim de 1986 12
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1752/86 da Comissão, de 4 de Junho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 330/86 relativo à repartição dos contingentes de importação fixados para determinados produtos originários dos Estados Unidos da América 19
- Regulamento (CEE) n.º 1753/86 da Comissão, de 5 de Junho de 1986, que fixa as quantidades de carne, de suíno a colocar à venda por concurso público e a preço fixo no mês de Junho de 1986 nos termos do artigo 2.º A do Regulamento (CEE) n.º 2858/85, e que publica os resultados do concurso público de 27 de Maio de 1986 20
- Regulamento (CEE) n.º 1754/86 da Comissão, de 5 de Junho de 1986, relativo à colocação em venda no mercado da Comunidade das existências de intervenção de trigo mole e de centeio, durante os meses de Julho e Agosto de 1986 22

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 1755/86 da Comissão, de 5 de Junho de 1984, que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial na importação de tomates originários da Turquia	24
Regulamento (CEE) n.º 1756/86 da Comissão, de 5 de Junho de 1986, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários das Ilhas Canárias	25
Regulamento (CEE) n.º 1757/86 da Comissão, de 5 de Junho de 1986, que suspende a fixação antecipada da restituição à exportação dos alimentos compostos à base de cereais para animais	26
Regulamento (CEE) n.º 1758/86 da Comissão, de 5 de Junho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	27
Regulamento (CEE) n.º 1759/86 da Comissão, de 5 de Junho de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio	28
Regulamento (CEE) n.º 1760/86 da Comissão, de 5 de Junho de 1986, que fixa as taxas das restituições aplicáveis, a partir de 6 de Junho de 1986, a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado	32
Regulamento (CEE) n.º 1761/86 da Comissão, de 5 de Junho de 1986, que rectifica os montantes compensatórios monetários	35
* Regulamento (CEE) n.º 1762/86 da Comissão, de 5 de Junho de 1986, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1707/86 do Conselho relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil	41

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

86/214/CEE :

- * Directiva do Conselho, de 26 de Maio de 1986, que altera a Directiva 79/117/CEE relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização dos produtos fitofarmacêuticos contendo certas substâncias activas** 45

86/215/CEE :

- * Directiva do Conselho, de 26 de Maio de 1986, que altera a Directiva 66/403/CEE relativa à comercialização de batatas de semente** 46

86/216/CEE :

- * Directiva do Conselho, de 26 de Maio de 1986, que altera, na sequência de adesão de Portugal, a Directiva 83/416/CEE relativa à autorização de serviços aéreos regulares inter-regionais para o transporte de passageiros, correio e carga entre Estados-membros** 47

86/217/CEE :

- * Directiva do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre manómetros para pneumáticos de veículos automóveis** 48

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1747/86 DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1355/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 720/86 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 4 de Junho de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 720/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 65 de 7. 3. 1986, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Junho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	10,31	173,73
10.01 B II	Trigo duro	31,61	217,80 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	48,52	155,91 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	43,38	164,85
10.04	Aveia	82,54	162,60
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	153,96 ⁽²⁾ ⁽³⁾
10.07 A	Trigo mourisco	—	0
10.07 B	Milho painço	43,38	48,19 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	163,89 ⁽⁴⁾
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	—	0 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	30,25	258,06
11.01 B	Farinhas de centeio	83,75	234,09
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	62,83	351,43
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	29,56	275,60

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1748/86 DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1355/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2160/85 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 4 de Junho de 1986;

Considerando que, em função dos preços cif e dos preços cif de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em conformidade com os anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1985, p. 11.

ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 5 de Junho de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de Portugal

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

ANEXO II

ao regulamento da Comissão, de 5 de Junho de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	1,61	1,61	0,54
10.01 B II	Trigo duro	0	9,38	9,38	22,07
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	9,42	9,42	18,27
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	2,26	2,26	0,76

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	2,87	2,87	0,96	0,96
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	2,14	2,14	0,72	0,72
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	16,77	16,77	32,52	32,52
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	12,53	12,53	24,30	24,30
11.07 B	Malte torrado	0	14,60	14,60	28,32	28,32

REGULAMENTO (CEE) Nº 1749/86 DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 1986

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1201/85⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 436/85⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 436/85, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 435/85⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹⁰⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹¹⁾, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação

através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹²⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 2 e 3 de Junho de 1986 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 07.01 N II e 07.03 A II da pauta aduaneira comum, assim como de produtos constantes das subposições 15.17 B I e 23.04 A II da pauta aduaneira comum deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1986.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 124 de 9. 5. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 52 de 22. 2. 1985, p. 2.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽⁹⁾ JO nº L 52 de 22. 2. 1985, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹²⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Países terceiros
15.07 A I a)	68,00 ⁽¹⁾
15.07 A I b)	68,00 ⁽¹⁾
15.07 A I c)	60,00 ⁽¹⁾
15.07 A II a)	79,00 ⁽²⁾
15.07 A II b)	95,00 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite desta subposição pautal obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Turquia : 11,48 ECUs (*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ECUs (*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;

(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite dessa subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desta subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(em ECUs/100 kg)

Posição da pauta aduaneira comum	Países terceiros
07.01 N II	14,96
07.03 A II	14,96
15.17 B I a)	34,00
15.17 B I b)	54,40
23.04 A II	4,80

REGULAMENTO (CEE) Nº 1750/86 DA COMISSÃO**de 4 de Junho de 1986****que abre contingentes suplementares à importação na Comunidade de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia que participam nas feiras comerciais de Berlim de 1986**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3588/82 do Conselho, de 23 de Dezembro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 736/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Para além dos limites quantitativos à importação fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3588/82, são abertos os contingentes suplementares enumerados em anexo e atribuídos à República Federal da Alemanha a título das feiras comerciais de Berlim que se realizam em 1986.

Artigo 2º

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3588/82 sujeita as importações de produtos têxteis originários da Jugoslávia na Comunidade a um regime comum de autorização, de limitação quantitativa e de repartição entre os Estados-membros;

1. As autoridades competentes da República Federal da Alemanha autorizam as importações até ao limite dos contingentes suplementares referidos no artigo 1º, apenas para os contratos assinados em Berlim durante as feiras comerciais e que sejam considerados pelas referidas autoridades como podendo beneficiar dessas autorizações, na condição de os produtos abrangidos pelos referidos contratos serem embarcados na Jugoslávia para exportação para a República Federal da Alemanha depois de 15 de Outubro de 1986.

Considerando que se realizam em 1986 em Berlim, tal como nos anos anteriores, feiras comerciais em que a Jugoslávia participará entre outros países terceiros exportadores e que as quotas actuais dos contingentes comunitários concedidos à República Federal da Alemanha são susceptíveis de se revelarem insuficientes para responder plenamente às necessidades das referidas feiras comerciais;

2. O período de validade das autorizações de importação ou dos documentos equivalentes emitidos em conformidade com o nº 1 não pode ultrapassar 31 de Dezembro de 1987.

Considerando ser assim necessário abrir contingentes suplementares a título das feiras comerciais de Berlim e atribuí-los à República Federal da Alemanha;

3. O total das quantidades abrangidas pelos contratos objecto de uma autorização em conformidade com o nº 1 é notificado à Comissão o mais tardar até 31 de Dezembro de 1986.

Artigo 3º

Considerando que é desejável que as autorizações de importação sejam emitidas em conformidade com as exigências em matéria de origem definidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3588/82;

A importação dos produtos têxteis abrangidos pelas autorizações emitidas nos termos do artigo 2º é efectuada com base no disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3588/82.

Artigo 4º

Considerando que as medidas adoptadas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Têxtil « Jugoslávia » instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3588/82,

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1982, p. 47.

⁽²⁾ JO nº L 70 de 13. 3. 1986, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1986

Pela Comissão
Willy DE CLERCQ
Membro da Comissão

ANEXO

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimece (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Quantidades
5	60.05 A I a) II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha : A. Vestuário exterior e respectivos acessórios : — camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	1 000 peças	45
8	61.03 A	61.03-11, 15, 19	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos : — camisas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	1 000 peças	75
16	61.01 B V c) 1 2 3	61.01-51, 54, 57	Vestuário exterior para homens e rapazes : — fatos e conjuntos, tecidos (incluindo os conjuntos compostos por duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas juntas), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção de vestuário para a prática de esqui	Jugoslávia	1 000 peças	30
73	60.05 A II b) 3	60.05-16, 17, 19	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha : A. Vestuário exterior e respectivos acessórios : II. Outro : — fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>) de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	1 000 peças	60

REGULAMENTO (CEE) Nº 1751/86 DA COMISSÃO**de 4 de Junho de 1986****que abre contingentes suplementares à importação na Comunidade de certos produtos têxteis originários de certos países terceiros que participam nas feiras comerciais de Berlim de 1986**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3589/82 do Conselho, de 23 de Dezembro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3785/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3589/82 sujeita as importações na Comunidade de produtos têxteis originários de certos países terceiros a um regime comum de autorização, de limitação quantitativa e de repartição entre os Estados-membros;

Considerando que se realizam em 1986, em Berlim, tal como em anos anteriores, feiras comerciais em que certos países terceiros exportadores de produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3589/82 devem participar; que contingentes suplementares foram já concedidos para feiras anteriores por regulamentos da Comissão e que as quotas actuais dos contingentes comunitários concedidos à República Federal da Alemanha são susceptíveis de se revelarem insuficientes para responder plenamente às necessidades das referidas feiras comerciais;

Considerando ser assim necessário abrir contingentes suplementares a título das feiras comerciais de Berlim e atribuí-los à República Federal da Alemanha;

Considerando que é desejável que as autorizações de importação sejam emitidas em conformidade com as exigências em matéria de origem definidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3589/82;

Considerando que as medidas adoptadas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Têxtil instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3589/82,

Artigo 1º

Para além dos limites quantitativos à importação fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3589/82, são abertos os contingentes suplementares enumerados em anexo e atribuídos à República Federal da Alemanha a título das feiras comerciais de Berlim que se realizam em 1986.

Artigo 2º

1. As autoridades competentes da República Federal da Alemanha autorizam as importações até ao limite dos contingentes suplementares referidos no artigo 1º, apenas para os contratos assinados em Berlim durante as feiras comerciais e que forem considerados pelas referidas autoridades como podendo beneficiar dessas autorizações, na condição de os produtos abrangidos pelos referidos contratos serem embarcados no país terceiro de que são originários tendo em vista a sua exportação para a República Federal da Alemanha depois de 15 de Outubro de 1986.

2. O período de validade das autorizações de importação ou dos documentos equivalentes emitidos em conformidade com o nº 1 não pode ultrapassar 31 de Dezembro de 1987.

3. O total das quantidades abrangidas pelos contratos objecto de uma autorização em conformidade com o nº 1 é notificado à Comissão o mais tardar até 31 de Dezembro de 1986.

Artigo 3º

A importação dos produtos têxteis abrangidos pelas autorizações emitidas em conformidade com o artigo 2º é efectuada com base no disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3589/82.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1982, p. 106.

⁽²⁾ JO nº L 366 de 31. 12. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1986.

Pela Comissão
Willy DE CLERCQ
Membro da Comissão

ANEXO

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Quantidades
1	55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	Paquistão Peru	Toneladas	45 45
2	55.09	55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Outros tecidos de algodão : — tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (« tecidos turcos »), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos da rede nó	Egipto Peru	Toneladas	45 45
4	60.04 B I II a) b) c) IV b) 1 aa) dd) 2 ee) d) 1 aa) dd) 2 dd)	60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 58, 71, 79, 89	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha : — camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> , <i>maillots</i> e artigos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, com excepção de vestuário para bebés, em algodão ou em fibras têxteis sintéticas : <i>T-shirts</i> e <i>sous-pulls</i> de fibras têxteis artificiais, com excepção de vestuário para bebés	Índia Malásia Paquistão Filipinas Tailândia Bulgária Singapura Checoslováquia	1 000 peças	212 99 165 215 170 50 159 30
5	60.05 A I a) II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha : A. Vestuário exterior e respectivos acessórios : — camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã, de algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Hungria Paquistão Filipinas Polónia Tailândia Bulgária Malásia Singapura Peru Roménia Jugoslávia	1 000 peças	83 228 179 90 227 60 41 80 38 50 45

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Quantidades
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3 61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)	61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76 61.02-66, 68, 72	Vestuário exterior para homens e rapazes : Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças : B. Outros : — calções, <i>shorts</i> e calças, tecidos, para homens e rapazes ; calças, tecidas, para senhoras raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Polónia Sri Lanka Tailândia Hungria Indonésia Índia Malásia Singapura Filipinas Brasil Checoslováquia Roménia	1 000 peças	60 120 90 35 132 131 102 77 150 68 30 60
7	60.05 A II b) 4 aa) 22 33 44 55 61.02 B II e) 7 bb) cc) dd)	60.05-22, 23, 24, 25 61.02-78, 82, 84	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha : A. Vestuário exterior e respectivos acessórios : II. Outros : Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças : B. Outro : — camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha (não elástica, sem borracha) ou tecidos para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	Hungria Índia Malásia Indonésia Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia Bulgária	1 000 peças	40 285 24 102 114 183 101 74 30
8	61.03 A	61.03-11, 15, 19	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos : — camisas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Malásia Paquistão Singapura Sri Lanka Bulgária Indonésia Checoslováquia Filipinas Tailândia Índia Jugoslávia	1 000 peças	93 168 99 273 120 231 38 122 101 300 75
9	55.08 62.02 B III a) 1	55.08-10, 30, 50, 80 62.02-71	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos) : — roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha ; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores B. Outros : — tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos) ; roupa de toucador, de copa ou de cozinha, tecidos turcos, de algodão	Brasil Índia Paquistão	Toneladas	258 72 182

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Quantidades
10	60.02 A B	60.02-40 60.02-50, 60, 70, 80	Luvas e semelhantes de malha não elástica, sem borracha : — luvas de malha não elástica, sem borracha, impregnadas ou revestidas de matérias plásticas — luvas de malha não elástica, sem borracha, com exclusão das impregnadas ou revestidas de matérias plásticas	Filipinas Tailândia	1 000 pares	356 414
12	60.03 A B I II b) C D	60.03-11, 19, 20, 27, 30, 90	Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha não elástica, sem borracha : — com excepção de meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras	Tailândia	1 000 pares	404
13	60.04 B IV b) 1 cc) 2 dd) d) 1 cc) 2 cc)	60.04-48, 56, 75, 85	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha : — <i>slips</i> e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras, raparigas e crianças (excepto bebés), de malha não elástica, sem borracha, algodão ou fibras têxteis sintéticas	Brasil Filipinas Singapura	1 000 peças	146 442 240
15 B	61.02 B II e) 1 aa) bb) cc) 2 aa) bb) cc)	61.02-31, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças : B. Outros : — casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, com excepção do vestuário da categoria 15 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Hungria Índia Polónia Checoslováquia Roménia	1 000 peças	60 120 60 40 60
16	61.01 B V c) 1 2 3	61.01-51, 54, 57	Vestuário exterior para homens e rapazes : — fatos e conjuntos, tecidos (incluindo os conjuntos compostos por duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas juntas), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática do esqui	Polónia Jugoslávia	1 000 peças	20 30
17	61.01 B V a) 1 2 3	61.01-34, 36, 37	Vestuário exterior para homens e rapazes : — casacos e jaquetões tecidos para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Índia	1 000 peças	126
19	61.05 A C	61.05-20 61.05-30, 99	Lenços de assoar e de bolso	Índia Malásia	1 000 peças	3 368 4 050

Cate- goria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Quan- tidades
20	62.02 B I a) c)	62.02-12, 13, 19	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha ; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de inte- riores B. Outra : — roupa de cama, tecida	Brasil Índia	Toneladas	150 338
21	61.01 B IV 61.02 B II d)	61.01-29, 31, 32 61.02-25, 26, 28	Vestuário exterior para homens e rapazes : Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças : B. Outro : — <i>Parkas, anoraks</i> , blusões e seme- lhantes, tecidos, de lã algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Filipinas Singapura Tailândia Sri Lanka	1 000 peças	336 78 260 253
22	56.05 A	56.05-03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 19, 21, 23, 25, 28, 32, 34, 36, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 47	Fios de fibras têxteis, sintéticas e artificiais descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais) não acondicio- nados para venda a retalho : A. De fibras têxteis sintéticas : — fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	Malásia Singapura Tailândia	Toneladas	304 226 80
24	60.04 B IV b) 1 bb) 2 aa) bb) d) 1 bb) 2 aa) bb)	60.04-47, 73 60.04-51, 53, 81, 83	Roupas interiores de malha não elástica, sem borracha : — pijamas de malha, algodão ou fibras têxteis sintéticas, para homens e rapazes — pijamas e camisas de noite, de malha, algodão ou fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés)	Brasil Singapura Filipinas Tailândia	1 000 peças	80 34 242 106
26	ex 60.05 A II b) 4 cc) 11 22 33 44 61.02 B II e) 4 bb) cc) dd) ee)	60.05-45, 46, 47, 48 61.02-48, 52, 53, 54	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha : A. Vestuário exterior e respectivos acessó- rios II. Outro Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças : B. Outro : — vestidos de tecido e vestidos de malha, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção de bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sinté- ticas ou artificiais	Índia Filipinas Tailândia Polónia Roménia	1 000 peças	388 112 146 130 40

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Quantidades
27	60.05 A II b) 4 dd) 61.02 B II e) 5 aa) bb) cc)	60.05-51, 52, 54, 58 61.02-57, 58, 62	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha : A. Vestuário exterior e respectivos acessórios II. Outro : Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças : B. Outro : — saias, compreendendo saias-calças, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de tecido ou malha	Índia Singapura	1 000 peças	338 36
29	61.02 B II e) 3 aa) bb) cc)	61.02-42, 43, 44	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças : B. Outro : — saias-casaco de tecido (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés) de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Índia	1 000 peças	304
31	61.09 D	61.09-50	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos : — suspensórios para seios e semelhantes, tecidos ou de malha	Brasil Filipinas Checoslováquia	1 000 peças	150 418 40
39	62.02 B II a) c) III a) 2 c)	62.02-40, 42, 44, 46, 51, 59, 65, 72, 74, 77	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha ; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores : B. Outra : — roupa de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, tecida, com excepção da de algodão com argolas (« tecidos turcos »)	Brasil Índia	Toneladas	150 120
73	60.05 A II b) 3	60.05-16, 17, 19	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha : A. Vestuário exterior e respectivos acessórios II. Outros : — fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>) de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Checoslováquia Tailândia Jugoslávia	1 000 peças	30 58 60

REGULAMENTO (CEE) Nº 1752/86 DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 330/86 relativo à repartição dos contingentes de importação fixados para determinados produtos originários dos Estados Unidos da América

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 241/86 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1986, que estabelece restrições quantitativas aplicáveis à importação de determinados produtos originários dos Estados Unidos da América ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1647/86, de 26 de Maio de 1986 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 330/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1166/84 ⁽⁴⁾, os contingentes da importação fixados para determinados produtos originários dos Estados Unidos da América foram subdivididos em duas parcelas, uma repartida pelos Estados-membros e outra constituída em reserva comunitária;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1647/86 do Conselho adaptou o nível dos contingentes de importação

de papéis engomados (*couchés*); que é necessário efectuar a partir de agora a maior parte deste aumento à satisfação das necessidades de abastecimento urgentes que se manifestaram particularmente em alguns Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão dos Contingentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo ao Regulamento (CEE) nº 330/86 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

ANEXO

(em toneladas)

Código Nimexe	Quota comunitária	Reserva	Quota distribuída	Distribuição das quotas por Estado-membro							
				D	F	I	BNL	UK	IRL	DK	GR
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
48.07-45	14 750	100	14 650	3 950	400	550	8 250	1 500	—	—	—

⁽¹⁾ JO nº L 30 de 5. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 40 de 15. 2. 1986, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 106 de 23. 4. 1986, p. 13.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1753/86 DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 1986

que fixa as quantidades de carne, de suíno a colocar à venda por concurso público e a preço fixo no mês de Junho de 1986 nos termos do artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 2858/85, e que publica os resultados do concurso público de 27 de Maio de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2858/85 da Comissão, de 11 de Outubro de 1985, relativo à venda de carne de suíno armazenada pelo organismo de intervenção belga nos termos dos Regulamentos (CEE) nº 772/85, (CEE) nº 978/85 e (CEE) nº 1477/85⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) 1495/86⁽⁴⁾, prevê no nº 3 do artigo 2º que as quantidades de carne para vender no âmbito do concurso público mensal que estabelece as quantidades específicas a transformar em produtos destinados a outros fins que não sejam o consumo humano, são determinadas em conformidade com o processo previsto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2759/75; que é conveniente fixar as quantidades para concurso público de 14 de Junho de 1986 em função das quantidades disponíveis e da situação actual do mercado de carne de suíno;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2858/85 prevê, além disso, no nº 1 do artigo 8º, que as quantidades não vendidas aquando dum determinado concurso público são vendidas a preço fixo, em conformidade com as modalidades que aí são estabelecidas; que o nº 2 do artigo 8º prevê que as quantidades colocadas à venda deste modo sejam publicadas no *Jornal Oficial das*

Comunidades Europeias ao mesmo tempo que os resultados do concurso público que lhe diz respeito;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção belga coloca à venda, em conformidade com o nº 3 do artigo 2º A e com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2858/85, cerca de 5 000 toneladas de carne de suíno por ocasião do concurso público de 24 de Junho de 1986.

Artigo 2º

1. Em conformidade com o nº 3 do artigo 2º A e com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2858/85, os resultados do concurso público de 27 de Maio de 1986 constam do Anexo I do presente regulamento.

2. Em conformidade com as disposições do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2858/85, as quantidades de carne que ficam para vender a preço fixo a partir de 9 de Junho de 1986 constam do Anexo II, assim como o preço aplicável ao produto em questão.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.⁽³⁾ JO nº L 274 de 15. 10. 1985, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 131 de 17. 5. 1986, p. 26.

ANEXO I

Resultados do concurso público de 27 de Maio de 1986, em conformidade com o nº 3 do artigo 2º A e o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2858/85

Designação do produto	Quantidades admitidas (toneladas)	Preço mínimo (ECUs/tonelada)
Carcaças, congeladas [ex 02.01 A III a) 1]	} 3 350	10
Partes dianteiras ou pás, congeladas [ex 02.01 A III a) 3]		
Peitos com courato, congelados [ex 02.01 A III a) 5]		
Cortes <i>middles</i> congelados [ex 02.01 A III a) 6]		

ANEXO II

Quantidades de carne para vender a preço fixo a partir de 9 de Junho de 1986 e em conformidade com o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2858/85

Designação do produto	Quantidade (toneladas)	Preço (ECUs/tonelada)
Carcaças, congeladas [ex 02.01 A III a) 1]	} —	—
Partes dianteiras ou pás, congeladas [ex 02.01 A III a) 3]		
Peitos com courato, congelados [ex 02.01 A III a) 5]		
Cortes <i>middles</i> congelados [ex 02.01 A III a) 6]		

REGULAMENTO (CEE) Nº 1754/86 DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 1986

relativo à colocação em venda no mercado da Comunidade das existências de intervenção de trigo mole e de centeio, durante os meses de Julho e Agosto de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1355/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º e o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, no início da campanha, as indústrias transformadoras têm uma necessidade tradicional de trigo mole panificável e de centeio panificável da colheita anterior; que esta necessidade deve ser satisfeita pelo mercado;

Considerando que, dadas as disposições actualmente aplicáveis em matéria de revenda de cereais de intervenção existe o risco de que os compradores estejam asuentes do mercado da Comunidade no fim da campanha à espera de uma recolocação em venda, nos meses de Julho e de Agosto de 1986, de cereais das colheitas anteriores; que esta situação implica um risco sério de colocação em intervenção dos cereais em causa no fim da campanha; que se pode remediar esta situação pela fixação de um preço mínimo de venda do trigo mole e do centeio, no decurso dos meses de Julho e de Agosto de 1986, igual ao preço de intervenção para os meses considerados, acrescido de uma percentagem que os custos reflecte de armazenagem suportados para o cereal colocado em venda; que, tendo em vista o mesmo objectivo, é necessário não aplicar a redução relativa às características tecnológicas aplicável em matéria de intervenção;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu Presidente;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*1. Em derrogação do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽³⁾, a proposta a considerar⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

em caso de revenda de trigo mole e de centeio no mercado da Comunidade, no decurso dos meses de Julho e Agosto de 1986, não pode, em qualquer caso, ser inferior ao preço de intervenção válido no decurso dos meses considerados, acrescido de 15 %.

2. Para o trigo mole, o preço da proposta considerada não é ajustado da redução relativa às características tecnológicas (taxa de proteínas índice de queda de Hagberg, Zéleney e teste de maquinabilidade).

Todavia, a referida redução aplica-se:

- ao trigo mole que não satisfaça o teste de maquinabilidade, cujo índice de queda de Hagberg seja inferior a 220 segundos e cujo índice de Zéleney seja inferior a 20; os custos das análises necessários serão suportados pelos operadores;
- ao trigo mole corado pelo operador à sua custa, segundo os métodos previstos no anexo do Regulamento (CEE) nº 575/86 da Comissão⁽⁴⁾.

Quanto ao trigo mole referido na parágrafo anterior não se aplica o acréscimo referido no nº 1.

3. As disposições do segundo e terceiro parágrafos do nº 2 não se aplicam ao trigo mole comprado pelos organismos de intervenção, em conformidade com as disposições do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

4. No que diz respeito ao centeio, o acréscimo previsto no nº 1 aplica-se ao preço de intervenção aumentado da bonificação especial prevista para o centeio panificável.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽⁴⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1755/86 DA COMISSÃO**de 5 de Junho de 1984****que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial na importação de tomates originários da Turquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1667/86 da Comissão, de 29 de Maio de 1986⁽³⁾, se instituiu um direito compensatório e suspendeu o direito aduaneiro preferencial na importação de tomates originários da Turquia;

Considerando que a evolução actual das cotações desses produtos originários da Turquia verificadas nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, verificados ou calculados em conformidade com o artigo 5º do referido regulamento, permite constatar que o preço de entrada de dois dias de mercado sucessivos se situam pelo menos em

nível igual aos preços de referência; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 relativamente à revogação do direito de compensação na importação desses produtos originários da Turquia;

Considerando que, por força do nº 2 do Regulamento (CEE) nº 3671/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, relativo à importação na Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1555/84⁽⁷⁾, se repõe direito aduaneiro na sua taxa preferencial, ao mesmo tempo que se suprime o direito de compensação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1667/86 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 50.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 4.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1756/86 DA COMISSÃO
de 5 de Junho de 1986

que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários das Ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 1351/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1515/86 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1638/86⁽⁴⁾, instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários das Ilhas Canárias;

Considerando que, em relação a esses produtos originários das Ilhas Canárias não houve cotações durante 6 dias úteis

sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de tomates originários das Ilhas Canárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1515/86 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

⁽³⁾ JO nº L 132 de 21. 5. 1986, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 29. 5. 1986, p. 26.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1757/86 DA COMISSÃO**de 5 de Junho de 1986****que suspende a fixação antecipada da restituição à exportação dos alimentos compostos à base de cereais para animais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1355/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que o nº 7 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/85 prevê a possibilidade de suspender a aplicação das disposições respeitantes à fixação antecipada da restituição quando a situação do mercado permita verificar a existência de dificuldades causadas pela aplicação das referidas disposições ou quando há o risco de surgirem tais dificuldades;

Considerando que a manutenção do actual regime, devido à incerteza originada por uma eventual aplicação diferenciada dos preços-limiar dos cereais de base utilizados para a elaboração de alimentos compostos, pode resultar em

operações de carácter especulativo; que é conveniente, por conseguinte, suspender a fixação antecipada das restituições dos alimentos compostos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A fixação antecipada da restituição à exportação para os alimentos compostos à base de cereais para os animais (posição 23.07 B I da pauta aduaneira comum) referida na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é suspensa de 6 a 13 de Junho de 1986.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1758/86 DA COMISSÃO**de 5 de Junho de 1986****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1809/85 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1744/86⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1809/85 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1985, p. 77.⁽⁴⁾ JO nº L 151 de 5. 6. 1986, p. 23.**ANEXO****do regulamento da Comissão, de 5 de Junho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

		<i>(ECUs/100 kg)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido :	
	A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado	47,13
	B. Açúcar em bruto	40,35 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1759/86 DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 1986

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 de Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1355/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1985, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Junho de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, das sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>) relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha — a zona II b) e as Ilhas Canárias — os outros países terceiros	45,00 49,00 13,00
10.01 B II	Trigo duro relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	5,00 ⁽¹⁾ 10,00 ⁽²⁾
10.02	Centeio relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	5,00 10,00
10.03	Cevada relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha — a zona II b) e as Ilhas Canárias — o Japão — os outros países terceiros	95,00 100,00 — 13,00
10.04	Aveia relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	— —
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira	—
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole : — teor em cinzas de 0 a 520 — teor em cinzas de 521 a 600 — teor em cinzas de 601 a 900 — teor em cinzas de 901 a 1100 — teor em cinzas de 1101 a 1650 — teor em cinzas de 1651 a 1900	98,00 98,00 86,00 80,00 74,00 66,00

		<i>(em ECUs/t)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio :	
	— teor em cinzas de 0 a 700	98,00
	— teor em cinzas de 701 a 1150	98,00
	— teor em cinzas de 1151 a 1600	98,00
	— teor em cinzas de 1601 a 2000	98,00
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro :	
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽¹⁾	263,00 ⁽³⁾
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽²⁾	249,00 ⁽³⁾
	— teor em cinzas de 0 a 1300	224,00 ⁽³⁾
	— teor em cinzas : mais de 1300	211,00 ⁽³⁾
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	98,00

⁽¹⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

⁽²⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

⁽³⁾ Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1760/86 DA COMISSÃO**de 5 de Junho de 1986****que fixa as taxas das restituições aplicáveis, a partir de 6 de Junho de 1986, a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1355/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que em conformidade com o nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1982/85 ⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo Anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou pelo Anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, parágrafo primeiro do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do mesmo artigo, deve-se para a determinação dessa taxa, ter em conta nomeadamente:

a) Por um lado, os custos médios do abastecimento em produtos de base considerados das indústrias transfor-

madoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;

b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;

c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias consumidoras dos produtos comunitários e as que utilizam produtos provenientes de países terceiros sob o regime do tráfego do aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação da taxa da restituição, deve-se ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicadas em todos os Estados-membros, nos termos das disposições do regulamento relativo à organização comum dos mercados no sector em consideração no que diz respeito aos produtos de base abrangidos pelo Anexo A do dito regulamento, ou os produtos equiparados; que uma restituição à produção é concedida ao trigo mole, ao milho e arroz em trincas, nas condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3794/85 ⁽⁸⁾; que se pode, para efeitos da aplicação do disposto no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, considerar o volume da produção aplicável durante o mês no curso do qual ocorre a exportação;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu Presidente.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas das restituições aplicáveis, a partir de 6 de Junho de 1986, aos produtos de base do Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no Anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no Anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽⁵⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.⁽⁶⁾ JO nº L 186 de 19. 7. 1985, p. 8.⁽⁷⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.⁽⁸⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Junho de 1986, que fixa as taxas das restituições aplicáveis, a partir de 6 de Junho de 1986, a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(em ECU/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos	Taxas das restituições
10.01 B I	Trigo e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>):	
	— para a indústria do amido	11,058 ⁽¹⁾
	— outros, com exclusão do amido	11,058
10.01 B II	Trigo duro	19,888 ⁽²⁾
10.02	Centeio	13,155
10.03	Cevada	13,840
10.04	Aveia	10,269
10.05 B	Milho (com exclusão do híbrido destinado a sementeira)	
	— para a indústria do amido	13,271 ⁽¹⁾
	— outros, com exclusão do amido	13,271
10.06 B I b) 1	Arroz em película de grãos redondos	41,399
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos	43,324
10.06 B II b) 1	Arroz branqueado do grãos redondos	53,418
10.06 B II b) 2	Arroz branqueado de grãos longos	62,788
10.06 B III	Arroz em trincas:	
	— para a indústria do amido	18,136 ⁽¹⁾
	— outros, com exclusão do amido	18,136
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	14,919
11.01 A	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	12,943
11.01 B	Farinha de centeio	22,357
11.02 A I a)	Sêmolos e grumos (<i>gruaux</i>) de trigo duro	30,826 ⁽²⁾
11.02 A I b)	Sêmolos e grumos (<i>gruaux</i>) de trigo mole	12,943

⁽¹⁾ Este montante deve ser reduzido do montante da restituição à produção, em vigor para o produto em causa no momento da exportação.

⁽²⁾ Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1761/86 DA COMISSÃO
de 5 de Junho de 1986
que rectifica os montantes compensatórios monetários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1013/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º e o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1333/86⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3155/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que instaura a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85⁽⁶⁾,

Considerando que os montantes compensatórios monetários instaurados pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1057/86 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1390/86⁽⁸⁾;

Considerando que uma verificação revelou que a Parte 8 do Anexo I do regulamento em causa não corresponde às medidas submetidas ao parecer do Comité de Gestão; que o erro diz respeito às alterações, intervindas em 12 de Maio de 1986, introduzidas pelo Regulamento (CEE) nº 1390/86 da Comissão, de 7 de Maio de 1986, que altera os montantes compensatórios monetários; que se introduziu

igualmente um erro, no que diz respeito à Alemanha e aos Países Baixos, no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1057/86, rectificado pelo Regulamento (CEE) nº 1669/86 da Comissão⁽⁹⁾; que, conseqüentemente, há que verificar o regulamento em questão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos Comités de Gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Anexo I, Parte 8, do Regulamento (CEE) nº 1057/86, as colunas « Espanha » e « Portugal » são substituídas pelas colunas que constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

No Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1057/86, os coeficientes monetários a aplicar às imposições à importação relativamente aos produtos transformados abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho⁽¹⁰⁾ são substituídos por « 0,982 » para a Alemanha e para os Países Baixos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A pedido do interessado, o artigo 1º é aplicável a partir de 12 de Maio de 1986.

O artigo 2º é aplicável a partir de 12 de Maio de 1986. Todavia, relativamente aos pedidos apresentados entre 30 de Maio e 6 de Junho, é aplicável a pedido do interessado.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.

⁽⁶⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 98 de 12. 4. 1986, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 124 de 12. 5. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 53.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

Nº da pauta aduaneira comum	Positivos			Negativos							
	República Federal da Alemanha DM/100 kg	Holanda Fl/100 kg	Dinamarca Dkr/100 kg	Reino Unido £/100 kg	Bélgica/ Luxemburgo FB/Flux/ 100 kg	Irlanda £Irl/100 kg	Itália Lit/100 kg	França FF/100 kg	Grécia DR/100 kg	Espanha Pta/100 kg	Portugal Esc/100 kg
21.07 G IV c) (13)										0	0
21.07 G IV c) (14)										0	0
21.07 G V a) 1											
21.07 G V a) 1 (13)											
21.07 G V a) 1 (14)											
21.07 G V a) 2										0	0
21.07 G V a) 2 (13)										0	0
21.07 G V a) 2 (14)										0	0
21.07 G V b)										0	0
21.07 G V b) (13)										0	0
21.07 G V b) (14)										0	0
21.07 G VI a IX (1)											
29.04 C III a) 1										0	0
29.04 C III a) 2										0	0
29.04 C III b) 1										0	0
29.04 C III b) 2										147,05	189,04
35.05 A										0	0
38.19 T I a)										0	0
38.19 T I b)										0	0
38.19 T II a)										0	0
38.19 T II b)										147,05	189,04

REGULAMENTO (CEE) Nº 1762/86 DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 1986

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1707/86 do Conselho relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1707/86 do Conselho, de 30 de Maio de 1986, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

1. O controlo dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) nº 1707/86 é efectuado pelo Estado-membro em que se proceder à introdução em livre prática dos produtos, a fim de se verificar se as tolerâncias máximas fixadas no referido regulamento são respeitadas.

Considerando que, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1707/86, os Estados-membros devem proceder a controlos dos produtos originários dos países terceiros visados pelo referido regulamento; que se justifica prever que este controlo deve efectuar-se por sondagem e sob responsabilidade dos Estados-membros em que os produtos em causa sejam objecto de uma declaração de introdução em livre prática;

O controlo é efectuado quer anteriormente, quer posteriormente à aceitação da declaração de introdução em livre prática dos produtos, mas, seja qual for o caso, previamente à saída das mercadorias.

No que diz respeito aos produtos originários dos países terceiros da Europa, o controlo efectua-se por sondagem e com frequência.

Considerando que, a fim de garantir aos controlos um máximo de eficácia, é necessário estabelecer critérios objectivos a observar pelos Estados-membros na aplicação desses controlos; que deve igualmente prever-se a possibilidade de isentar dos controlos os produtos obtidos ou colhidos antes de 26 de Abril de 1986, data do acidente nuclear de Chernobil;

2. O controlo é efectuado por sondagem, de acordo com as seguintes normas mínimas:

A determinação pelo Estado-membro da intensidade do controlo é feita, à luz das orientações definidas pela Comissão, tendo em conta, nomeadamente, o grau de contaminação do país de origem, as características dos produtos em causa, os resultados dos controlos e a apresentação eventual de um certificado de exportação.

Considerando que os resultados dos controlos efectuados pelos Estados-membros devem ser comunicados à Comissão com regularidade; que essas comunicações devem incluir indicações precisas, nomeadamente sobre o país de origem, o produto em causa, o respectivo grau de contaminação; que incumbe à Comissão informar os outros Estados-membros dessas comunicações;

No que diz respeito aos produtos originários dos outros países terceiros, o controlo efectua-se nas condições habituais.

Os Estados-membros podem não submeter a controlos os produtos relativamente aos quais se conclua, de acordo com as autoridades competentes, que, devido a terem sido obtidos ou colhidos em data anterior a 26 de Abril de 1986, não existe risco de contaminação.

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) nº 1707/86, podem ser apresentados certificados de exportação aquando dos controlos; que os certificados de exportação se destinam a garantir, de acordo com um modelo uniforme, que os produtos que acompanham não excedem as tolerâncias máximas do Regulamento (CEE) nº 1707/86;

3. Relativamente aos animais de talho, este controlo é efectuado aquando do seu abate. A saída para a introdução em livre prática está sujeita à apresentação de um certificado emitido pelas autoridades veterinárias responsáveis pelo controlo do matadouro comprovando que as carnes respeitam as tolerâncias máximas.

Com este fim, e desde a sua chegada ao país destinatário, os animais de talho devem ser directamente conduzidos a um matadouro e, de acordo com as exigências da polícia sanitária, ser abatidos o mais tardar nos três dias úteis seguintes à sua entrada nesse matadouro.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité *ad hoc*,

4. Em caso de verificação de desrespeito das tolerâncias máximas relativamente a um determinado produto, as autoridades competentes do Estado-membro podem decidir da devolução ou da destruição do produto em causa.

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 88.

Artigo 2º

Sem prejuízo das medidas complementares previstas nos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/86, quando se verificar, relativamente a um produto originário de um país terceiro, que foram ultrapassadas as tolerâncias máximas, todos os produtos do mesmo tipo originários do país terceiro em causa serão sujeitos a um controlo intensificado.

Artigo 3º

1. Cada Estado-membro comunica sem demora à Comissão os casos de desrespeito das disposições relativas às tolerâncias máximas que se tenham verificado, especificando qual o país de origem, a designação da mercadoria, o grau de contaminação, o meio de transporte, exportador e a natureza da decisão tomada relativamente aos lotes em causa.

Cada Estado-membro comunica mensalmente, o mais tardar no dia 15 do mês seguinte, um quadro recapitulativo que exponha o número dos casos de desrespeito verificados e o número dos resultados dos controlos efectuados relativamente aos produtos sensíveis, bem como um relatório geral dos controlos efectuados relativamente aos outros produtos.

A primeira comunicação realiza-se em 16 de Junho de 1986.

As comunicações incluem, pelo menos, as informações que constam do Anexo I.

2. Cada Estado-membro indica à Comissão quais os organismos encarregados da transmissão dos dados e da execução dos controlos.

3. A Comissão informa sem demora os Estados-membros dos casos de desrespeito das tolerâncias máximas que se tenham verificado.

Artigo 4º

1. A declaração de introdução em livre prática dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1707/86 pode ser acompanhada de um certificado de exportação emitido pelas autoridades competentes dos países terceiros referidos no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 1º,

2. O certificado de exportação comprova que o produto em causa respeita as tolerâncias máximas fixadas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1707/86. O referido certificado é passado de acordo com um formulário impresso em papel branco e conforme ao modelo que consta do Anexo II.

3. A Comissão comunica aos Estados-membros os dados relativos às autoridades dos países terceiros em causa habilitadas a emitir certificados de exportação.

Artigo 5º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1707/86 é completado com a inclusão dos seguintes produtos:

ex 01.06 C:	Cães, gatos animais de colecção e de jardim zoológico, bem como animais familiares.
ex 03.01 A IV:	Peixes ornamentais vivos.
Capítulo 6º:	Plantas vivas e produtos de floricultura.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1986.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 26 de Maio de 1986

que altera a Directiva 79/117/CEE relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização dos produtos fitofarmacêuticos contendo certas substâncias activas

(86/214/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Directiva 79/117/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização dos produtos fitofarmacêuticos contendo certas substâncias activas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/298/CEE da Comissão⁽²⁾, impõe aos Estados-membros zelar por que os produtos fitofarmacêuticos que contenham uma ou mais substâncias activas enumeradas no anexo não possam ser colocadas no mercado nem utilizadas, salvo com base em certas derrogações temporárias;

Considerando que o nº 1 do artigo 6º da referida directiva prevê a adopção pela Comissão de determinadas alterações ao anexo, após consulta, se for o caso, do Comité Científico dos Pesticidas instituído pela Decisão 78/436/CEE da Comissão⁽³⁾ e após submissão ao Comité Fitossanitário Permanente instituído pela Decisão 76/894/CEE do Conselho⁽⁴⁾;

Considerando que o nº 2 do artigo 6º da referida directiva limita a aplicação desse procedimento a um período de cinco anos a contar de 1 de Janeiro de 1981, mas prevê

que o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode decidir, quer prorrogar a validade do procedimento, quer suprimir qualquer limitação à respectiva aplicação;

Considerando que a limitação de aplicação do procedimento em causa tinha por objecto permitir testar o seu bom funcionamento; que a experiência adquirida é positiva e que convém pois suprimir a limitação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

É revogado o nº 2 do artigo 6º da Directiva 79/117/CEE.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

⁽¹⁾ JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 36.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 22. 5. 1985, p. 48.

⁽³⁾ JO nº L 124 de 12. 5. 1978, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 340 de 9. 12. 1976, p. 25.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 26 de Maio de 1986

que altera a Directiva 66/403/CEE relativa à comercialização de batatas de semente

(86/215/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,Considerando que a Directiva 66/403/CEE ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽³⁾ estabelece que, em princípio, a partir de 1 de Julho de 1975, os Estados-membros não podem por si só determinar a equivalência das batatas de semente colhidas em países terceiros com batatas de semente básicas ou certificadas na Comunidade e colhidas na Comunidade em conformidade com aquela directiva;

Considerando, contudo, que enquanto os trabalhos destinados a estabelecer uma equivalência comunitária para todos os países terceiros não estiverem concluídos, o nº 2 A do artigo 15º da citada directiva tem permitido aos Estados-membros prorrogar até 31 de Janeiro de 1984 o prazo de validade das equivalências, que já tinham determinado em relação a certos países não abrangidos pela equivalência comunitária;

Considerando que esses trabalhos ainda estão incompletos e que a referida data final deve ser diferida para datas determinadas de acordo com as obrigações dos Estados-membros quanto a normas comuns sobre plantas, aprovadas pela Directiva 77/93/CEE, de 21 de Dezembro de 1976, sobre pedidos de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas ou produtos vegetais ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85;Considerando que esta medida não afecta as citadas obrigações e, no que diz respeito às batatas de semente produzidas no Canadá, a prorrogação pode por isso apenas ser usada pela República da Grécia e pela República da Itália, dentro dos limites criados pela Decisão 86/120/CEE ⁽⁵⁾ da Comissão, e por Espanha e Portugal os quais, nos termos do Acto de Adesão, não aplicarão as disposições dessa directiva antes de 30 de Junho de 1986,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No nº 2 A do artigo 15º da Directiva 66/403/CEE, a data de 31 de Janeiro de 1984 é substituída pela de 31 de Março de 1986 e é aditada a seguinte frase:

« Em relação a Espanha e Portugal, a data de 31 de Março de 1986 è substituída pela de 30 de Junho de 1986 e a de 1 de Julho de 1975 pela de 1 de Janeiro de 1986. »

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1986.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. BRAKS

⁽¹⁾ Parecer dado em 16 de Maio de 1986 (ainda não publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*).

⁽²⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.

⁽³⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 99 de 15. 4. 1986, p. 31.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 26 de Maio de 1986

que altera, na sequência de adesão de Portugal, a Directiva 83/416/CEE relativa à autorização de serviços aéreos regulares inter-regionais para o transporte de passageiros, correio e carga entre Estados-membros

(86/216/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal dispõe que a Directiva 83/416/CEE⁽¹⁾, deve ser alterada de modo a incluir a classificação dos aeroportos portugueses acessíveis ao tráfego internacional regular;

Considerando que o tráfego aéreo nas ilhas atlânticas da Região Autónoma dos Açores tem actualmente um desenvolvimento reduzido; que, por essa razão, os aeroportos situados nestas ilhas devem ficar temporariamente isentos da aplicação da Directiva 83/416/CEE;

Considerando que a infra-estrutura do aeroporto do Porto ainda está a ser alargada, de modo a permitir-lhe fazer face ao crescimento dos serviços regulares; considerando que, por conseguinte, o aeroporto deve ficar temporariamente isento da aplicação da Directiva 83/416/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 83/416/CEE é alterada do seguinte modo:

1) Os nºs 1 e 3 do artigo 15º passam a ter a seguinte redacção:

« 1. Os aeroportos das ilhas gregas e os das ilhas atlânticas da Região Autónoma dos Açores estão isentos da aplicação da presente directiva até 1 de Julho de 1993. »

« 3. A Comissão fornecerá um relatório sobre a situação do tráfego aéreo nas ilhas gregas e nas ilhas atlânticas da Região Autónoma dos Açores em 31 de Dezembro de 1991 e um novo relatório em 31 de Dezembro de 1996 »;

2) É aditado o seguinte artigo:

« Artigo 15º A

1. Em derrogação da classificação de aeroportos que consta do Anexo A, o aeroporto do Porto está isento da aplicação da presente directiva até 1 de Janeiro de 1993.

2. A derrogação referida no nº 1 será revogada a partir do momento em que a República Portuguesa considere terem melhorado as condições económicas do aeroporto. Portugal informará nesse sentido a Comissão, que adoptará a decisão necessária ».

3) No Anexo A da Directiva 83/416/CEE é inserido o seguinte texto após Países Baixos:

« PORTUGAL	Lisboa	1
	Faro	1
	Funchal	2
	Porto	2 ».

Artigo 2º

1. Após consulta à Comissão, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1986.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todas as disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1986.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. BRAKS

(1) JO nº L 237 de 26. 8. 1983, p. 19.

DIRECTIVA DO CONSELHO
de 26 de Maio de 1986
relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre manómetros
para pneumáticos de veículos automóveis

(86/217/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que em vários Estados-membros a construção e as modalidades de controlo dos manómetros destinados a medir a pressão dos pneumáticos dos veículos automóveis são objecto de disposições imperativas que diferem de um Estado-membro para outro, dificultando assim as trocas comerciais destes instrumentos; que se torna portanto necessário proceder à aproximação destas disposições;

Considerando que a Directiva 71/316/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre as disposições comuns aos instrumentos de medida e aos métodos de controlo metrológico ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/575/CEE ⁽⁵⁾, define os processos de aprovação CEE de modelo e de primeira verificação CEE; que, em conformidade com a referida directiva, é conveniente fixar, para os manómetros para pneumáticos de veículos automóveis, as normas técnicas de realização e de funcionamento a que estes instrumentos devem obedecer para poderem ser importados, comercializados e livremente utilizados, depois de terem passado os controlos necessários e de ostentarem as marcas e sinais previstos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva aplica-se aos manómetros destinados a medir a pressão dos pneumáticos dos veículos automóveis, tal como são definidos no ponto 1 do anexo.

Artigo 2º

Os manómetros para pneumáticos autorizados a ostentar as marcas e sinais CEE encontram-se descritos em anexo. Serão objecto de uma aprovação CEE de modelo e de uma primeira verificação CEE nas condições fixadas no anexo.

Artigo 3º

Os Estados-membros não podem recusar, proibir ou restringir, por razões ligadas com as suas qualidades metrológicas, a colocação no mercado e a utilização dos manómetros para pneumáticos que ostentam o sinal de aprovação CEE de modelo e a marca de primeira verificação CEE.

Artigo 4º

Os Estados-membros assegurarão a entrada em vigor das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva dezoito meses após a sua notificação ⁽⁶⁾.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

⁽¹⁾ JO nº C 356 de 31. 12. 1980, p. 17.

⁽²⁾ JO nº C 287 de 9. 11. 1981, p. 135.

⁽³⁾ JO nº C 189 de 30. 7. 1981, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 6. 9. 1971, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 332 de 28. 11. 1983, p. 43.

⁽⁶⁾ A presente directiva foi notificada aos Estados-membros em 30 de Maio de 1986.

ANEXO

1. **Campo de aplicação**

Na acepção do presente anexo, consideram-se manómetros para pneumáticos os instrumentos não munidos de dispositivos de pré-determinação que fazem parte das instalações fixas ou móveis utilizadas para o enchimento dos pneumáticos dos veículos automóveis utilizadas para o enchimento dos pneumáticos dos veículos automóveis nos quais uma cadeia mecânica de medição transmite a deformação elástica de um elemento receptor a um dispositivo indicador.

Os manómetros indicam a diferença de pressão (P_e) existente entre o ar no interior do pneumático e a atmosfera.

Fazem igualmente parte destes instrumentos todas as peças compreendidas entre o pneumático e o elemento receptor.

2. **Normas metrológicas**2.1. *Erros máximos tolerados*

Os erros máximos tolerados, para mais ou para menos, mencionados no quadro abaixo, são fixados, em valores absolutos, em função da pressão medida.

Pressão medida	Erros máximos tolerados
até 4 bar, inclusive	0,08 bar
de 4 a 10 bar, inclusive	0,16 bar
para além de 10 bar	0,25 bar

Os erros máximos tolerados devem ser respeitados na zona de 15° C a 25° C. Esta zona é adiante designada como « zona de referência de temperatura ».

2.2. — *Variação devida à temperatura*

A variação nas indicações dos manómetros para temperaturas fora da zona de referência e compreendidas entre -10° C e +40° C é mencionada no quadro seguinte :

Pressão medida	Varição máxima tolerada
até 4 bar, inclusive	0,1 % de 4 bar por grau Celsius
de 4 a 10 bar, inclusive	0,05 % de 10 bar por grau Celsius
para além de 10 bar	0,05 % do valor máximo da escala por grau Celsius

2.3. — *Erro de reversibilidade*

O erro de reversibilidade dos manómetros não deve ultrapassar o valor absoluto do erro máximo tolerado, a uma temperatura escolhida dentro da zona de referência de temperatura. Esta temperatura deve permanecer estável durante o ensaio.

Para um dado valor de pressão, o valor medido para pressões crescentes deve ser inferior ou igual ao valor medido para pressões decrescentes.

2.4. *Retorno do ponteiro do instrumento a um ponto de referência pré-determinado*

À pressão atmosférica, o ponteiro dos manómetros deve parar no traço zero ou num ponto de referência pré-determinado materializado de forma distinta das graduações de escala, dentro dos limites de erro máximo tolerado. Os manómetros podem estar munidos de uma espera situada antes de zero ou do ponto de referência pré-determinado a uma distância correspondente a pelo menos duas vezes o valor de um máximo tolerado.

3. **Normas técnicas**3.1. *Construção*

A fim de garantir qualidades metrológicas constantes, os instrumentos devem ser sólidos e cuidadosamente construídos.

3.2. *Dispositivo indicador*

3.2.1. Os manómetros são graduados em bars e o valor da divisão de graduação é fixado em 0,1 bar.

3.2.2. Ao longo da escala de medição, o dispositivo indicador deve permitir a leitura directa e precisa do valor da pressão medida. Para isso, a parte do ponteiro que cobre os traços de referência não deve ter uma espessura superior à destes. O ponteiro deve poder sobrepor-se aos traços mais curtos aproximadamente em metade do seu comprimento. A distância máxima entre o ponteiro e o plano dos traços de referência não deve ultrapassar um valor igual à largura de divisão e sem todavia ser superior a 2 mm ou, para os dispositivos indicadores com quadrante circular, o valor de $0,02 L + 1$ mm (sendo L a distância entre o eixo de rotação de agulha e a sua extremidade).

3.2.3. O valor das divisões deve ser idêntico ao longo da escala. A largura real ou aparente das divisões, nunca inferior a 1,25 mm, deve ser praticamente constante ou com fracas variações. É admissível uma variação de largura se a diferença entre as larguras de duas divisões consecutivas não ultrapassar 20 % do valor mais elevado e se a diferença entre as larguras da divisão mais pequena e da maior não ultrapassar 50 % do valor mais elevado.

Cada quinto traço deve distinguir-se dos outros por um comprimento maior e devem ser numerados cada quinto ou cada décimo traço. A espessura dos traços deve ser constante e não deve ser superior a $\frac{1}{5}$ da largura da divisão.

4. Inscrições e marcas

4.1. *Inscrições*

4.1.1. Inscrições obrigatórias

Os manómetros devem ostentar as seguintes inscrições :

a) No quadrante

- o símbolo da grandeza medida : P_e ,
- o símbolo da unidade de medida : bar,
- se necessário, um sinal indicando a posição de funcionamento do instrumento ;

b) No quadrante, numa placa especial, ou no instrumento

- identificação do fabricante,
- identificação do instrumento,
- sinal de aprovação CEE de modelo.

Estas inscrições devem ser directamente visíveis, facilmente legíveis e indeléveis nas condições normais de utilização dos instrumentos sem prejudicar a leitura das indicações

4.1.2. Inscrições facultativas

Os manómetros podem além disso ostentar inscrições autorizadas pela entidade nacional competente, desde que tais inscrições não dificultem a leitura das indicações fornecidas pelo instrumento.

4.2. *Marcas de verificação e de selagem*

Deve estar previsto um sítio adequado para as marcas de primeira verificação CEE.

Os manómetros devem poder ser selados de maneira a impedir qualquer possibilidade de alteração das características do instrumento.

5. Aprovação CEE do modelo

A aprovação CEE do modelo dos manómetros deve efectuar-se em conformidade com as disposições da Directiva 71/316/CEE.

É fixado em dois o número mínimo de manómetros sujeitos a exame com vista à aprovação de modelo. Em função do desenrolar dos ensaios, a autoridade nacional competente pode exigir manómetros suplementares.

5.1. *Verificação das normas técnicas e metrológicas*

Os manómetros apresentados para aprovação CEE de modelo serão sujeitos a um exame baseado nas normas referidas nos pontos 2, 3 e 4.

Este exame compreende os seguintes ensaios, realizados utilizando manómetros de referência, cujos erros não devem ultrapassar o quarto ($\frac{1}{4}$) dos erros máximos tolerados para os manómetros controlados.

5.1.1. Determinação do erro do instrumento

O controlo das indicações dos manómetros efectua-se em pelo menos 5 pontos (incluindo um ponto próximo do limite superior e um ponto próximo do limite inferior de campo de medida) repartidos uniformemente ao longo da escala.

5.1.2. Determinação do erro de reversibilidade

Este ensaio efectua-se apenas nos instrumentos que, em uso normal, permitem medir pressões decrescentes.

O ensaio consiste em anotar as indicações dos manómetros em pelo menos 5 pontos (incluindo um ponto próximo do limite superior e um ponto próximo do limite inferior do campo de medida) repartidos uniformemente ao longo da escala, para valores crescentes e decrescentes de pressão.

A anotação das indicações por valores decrescentes efectuar-se-á após ter mantido o manómetro, durante vinte minutos, a uma pressão igual ao valor do limite superior do campo de medida.

5.1.3. Exame de estabilidade das qualidades dos manómetros

Os ensaios consistem em submeter os manómetros :

- a) Durante 15 minutos, a uma pressão que ultrapasse em 25 % o limite superior do campo de medida ;
- b) A 1 000 impulsos dados por uma pressão variando de 0 a 90/95 % do limite superior do campo de medida ;
- c) A 10 000 ciclos de pressão variando lentamente de 20 % a cerca de 75 % do limite superior do campo de medida, com uma frequência que não ultrapasse 60 ciclos por minuto ;
- d) Durante 6 horas, a uma temperatura ambiente de -20°C e, durante outras 6 horas, a uma temperatura ambiente de $+50^{\circ}\text{C}$.

No final dos ensaios referidos nas alíneas a), b) e c), os manómetros devem satisfazer, após uma hora de repouso, as normas dos pontos 2.1, 2.3 e 2.4.

Após o ensaio de temperatura referido na alínea d), os manómetros devem ser postos durante 6 horas a uma temperatura situada na zona de referência de temperatura. No fim deste período de repouso, os manómetros devem satisfazer as normas dos pontos 2.1, 2.3 e 2.4.

5.1.4. Variação devida à temperatura

O ensaio consiste em determinar, para uma pressão, a variação da indicação para as temperaturas de -10°C e 40°C relativamente à indicação na zona de referência de temperatura.

6. Primeira verificação CEE

A primeira verificação CEE dos manómetros realizar-se-á em conformidade com a Directiva 71/316/CEE.

6.1. Exame de conformidade

Este exame consiste em verificar a conformidade do manómetro com o modelo aprovado.

6.2. Ensaios de verificação

Estes ensaios são realizados com manómetros de referência cujos erros não devem ultrapassar o quarto ($\frac{1}{4}$) dos erros máximos tolerados para os manómetros submetidos a verificação.

6.2.1. Determinação dos erros

O controlo das indicações dos manómetros efectua-se em pelo menos três pontos repartidos uniformemente ao longo do campo de medida.

6.2.2. Determinação do erro de reversibilidade

O erro de reversibilidade apenas deve ser determinado para os manómetros que permitem medir pressões crescentes e decrescentes nos termos do ponto 2.3.

O ensaio consiste em anotar as indicações dos manómetros para valores crescentes e decrescentes de pressão em pelo menos três pontos repartidos uniformemente ao longo do campo de medida. O ensaio deve ser efectuado em condições normais de utilização.

MAPA POLÍTICO DA EUROPA DOS DOZE
Estados-membros, regiões e unidades administrativas

O mapa político mostra os 12 Estados-membros que constituem a Comunidade Europeia desde 1 de Janeiro de 1986.

O território da Europa dos Doze aumentou sensivelmente desde a adesão de Portugal e Espanha, atingindo 2,25 milhões de km², o que corresponde, aproximadamente, a um quarto do território dos Estados Unidos.

A população da Comunidade Europeia cifra-se em 320 milhões de pessoas e é mais numerosa que a dos Estados Unidos (234 milhões) e a da União Soviética (237 milhões).

O produto interno bruto médio do cidadão da Comunidade, *per capita* e calculado em poder de compra, é o dobro do da União Soviética, mas mal ultrapassa metade do do cidadão dos Estados Unidos. É evidente que, no seio da Comunidade, as diferenças são grandes, de país para país e de região para região.

105 gráficos, que dão a conhecer os dados fundamentais dos doze Estados-membros, enriquecem o conteúdo cartográfico.

Formato plano: 75 × 105 cm

Formato dobrado: 25 × 13 cm

Escala: 1 : 4 000 000 (1 cm = 40 km)

8 cores

Existe em 9 línguas

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

FB 250 ESC 700

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo